Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

10.12.2021

ALTERAÇÕES
2401 - 2612

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 2401
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2402
Sophia in 't Veld, Michal Šimečka, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2403
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2404
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2405
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2406
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Yana Toom, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode comprometer-se a ajudar um outro Estado-Membro a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, por meio do patrocínio de regressos, através do qual, atuando em estreita coordenação com o Estado-Membro beneficiário, toma medidas com vista a concretizar o regresso daqueles nacionais de países terceiros a partir do território do Estado-Membro beneficiário.	1. Um Estado-Membro pode comprometer-se a ajudar um outro Estado-Membro a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, por meio do patrocínio de regressos, através do qual, atuando em estreita coordenação com o Estado-Membro beneficiário, toma medidas com vista a concretizar o regresso daqueles nacionais de países terceiros a partir do território do Estado-Membro beneficiário. ***O processo de regresso deve ser conduzido no respeito da dignidade humana dos nacionais de países terceiros em situação irregular.***

Or. en

Alteração 2407
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode comprometer-se ***a ajudar um outro Estado-Membro*** a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, por meio do patrocínio de regressos, através do qual, atuando em estreita coordenação com o Estado-Membro beneficiário, toma medidas com vista a concretizar o regresso ***daqueles nacionais de países terceiros a partir do território do Estado-Membro beneficiário***.	1. Um Estado-Membro pode comprometer-se a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, por meio do patrocínio de regressos, através do qual, atuando em estreita coordenação com o Estado-Membro beneficiário, toma ***as*** medidas ***necessárias*** com vista a concretizar o regresso.

Or. en

Alteração 2408
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo de oito meses, o Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início	***Suprimido***

a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2409
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo de oito meses, o Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2410
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram***	2. O Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território.

objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo de oito meses, o Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território***, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 49.º, n.º 2.***

Or. en

Alteração 2411
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo de oito meses, o Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1***, ou, quando aplicável, no artigo 49.º, n.º 2***.	2. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos ***no território do Estado-Membro beneficiário*** e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo de oito meses, o Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1**.** ***O prazo de oito meses referido no primeiro parágrafo será suspenso em caso de fuga dos nacionais de países terceiros em situação irregular***.

Or. en

Alteração 2412
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos em relação aos nacionais de países terceiros que ainda não estão sujeitos a uma decisão de regresso no Estado-Membro beneficiário, o período referido no n.º 2 começa a contar a partir de uma das duas datas seguintes:	***Suprimido***
(a) A data de emissão de uma decisão de regresso pelo Estado-Membro beneficiário; ou	
(b) Caso uma decisão de regresso seja emitida como parte de uma decisão de rejeição de um pedido de proteção internacional ou caso uma decisão de regresso seja proferida num ato separado, simultaneamente e em conjunto com a decisão de rejeição do referido pedido, nos termos do artigo 35.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], a data em que o requerente ou nacional de um país terceiro deixa de ter um direito de permanência e deixa de ter autorização para permanecer.	

Or. en

Alteração 2413
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos em relação aos nacionais de países terceiros que ainda não estão sujeitos a uma decisão de regresso no Estado-Membro beneficiário, o período referido no n.º 2 começa a contar a partir de uma das duas datas seguintes:	***Suprimido***
(a) A data de emissão de uma decisão de regresso pelo Estado-Membro beneficiário; ou	
(b) Caso uma decisão de regresso seja emitida como parte de uma decisão de rejeição de um pedido de proteção internacional ou caso uma decisão de regresso seja proferida num ato separado, simultaneamente e em conjunto com a decisão de rejeição do referido pedido, nos termos do artigo 35.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], a data em que o requerente ou nacional de um país terceiro deixa de ter um direito de permanência e deixa de ter autorização para permanecer.	

Or. en

Alteração 2414
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos em relação aos nacionais de países terceiros que ainda não estão sujeitos a uma decisão de regresso no Estado-Membro beneficiário, o período referido no n.º 2 começa a contar a partir de uma das duas datas seguintes:	***Suprimido***
(a) A data de emissão de uma decisão de regresso pelo Estado-Membro	

beneficiário; ou

(b) Caso uma decisão de regresso seja emitida como parte de uma decisão de rejeição de um pedido de proteção internacional ou caso uma decisão de regresso seja proferida num ato separado, simultaneamente e em conjunto com a decisão de rejeição do referido pedido, nos termos do artigo 35.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], a data em que o requerente ou nacional de um país terceiro deixa de ter um direito de permanência e deixa de ter autorização para permanecer.

Or. en

Alteração 2415
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas referidas no n.º 1 devem incluir ***uma ou mais das*** seguintes atividades, com execução a cargo do Estado-Membro patrocinador:	4. As medidas referidas no n.º 1 devem incluir ***as*** seguintes atividades, com execução a cargo do Estado-Membro patrocinador:

Or. en

Alteração 2416
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Prestação de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração a nacionais de países terceiros em situação	***Suprimido***

irregular;

Or. en

Alteração 2417
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Prestação de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração a nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2418
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Prestação de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração a nacionais de países terceiros ***em situação irregular***;	(a) Prestação de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração a nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 2419
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Utilização do programa e recursos nacionais para prestação de assistência logística ou financeira e outro tipo de assistência material ou em espécie, incluindo reintegração, a nacionais de países terceiros ***em situação irregular*** dispostos a partir voluntariamente;	(b) Utilização do programa e recursos nacionais para prestação de assistência logística ou financeira e outro tipo de assistência material ou em espécie, incluindo reintegração, a nacionais de países terceiros dispostos a partir voluntariamente;

Or. en

Alteração 2420
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Organização***, em nome do Estado-Membro beneficiário,*** dos aspetos práticos para a execução do regresso, como voos de fretamento ou voos regulares ou outros meios de transporte para o país terceiro de regresso.	(e) Organização dos aspetos práticos para a execução do regresso, como voos de fretamento ou voos regulares ou outros meios de transporte para o país terceiro de regresso.

Or. en

Alteração 2421
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Outras atividades solicitadas pelo Estado-Membro beneficiário para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 2422
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Estas medidas não afetam as obrigações e as responsabilidades do Estado-Membro beneficiário estabelecidas na Diretiva 2008/115/CE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2423
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Estas medidas não afetam as obrigações e as responsabilidades do Estado-Membro beneficiário estabelecidas na Diretiva 2008/115/CE.	Estas medidas não afetam as obrigações e as responsabilidades do Estado-Membro beneficiário estabelecidas na Diretiva 2008/115/CE***, designadamente para prevenir o risco de fuga.***

Or. en

Alteração 2424
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente artigo não prejudica os direitos dos apátridas e o seu recurso aos procedimentos aplicáveis previstos no direito nacional para a determinação do estatuto de apátrida e a concessão de proteção adequada.

Or. en

Alteração 2425
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 55.º-A
	Medidas de desenvolvimento das capacidades
	1. Um Estado-Membro pode comprometer-se a apoiar outro Estado-Membro com medidas de desenvolvimento das capacidades no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.
	Tais medidas devem visar responder a necessidades específicas identificadas no relatório sobre a pressão migratória a que se refere o artigo 51.º e ser concebidas e executadas de forma proporcional às contribuições que o Estado-Membro teria realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d-A), como resultado da aplicação da chave de repartição estabelecida no artigo 54.º.
	2. A Comissão estabelece por meio de um ato delegado os critérios para a avaliação das medidas de desenvolvimento das capacidades propostas pelo Estado-Membro contribuinte nos termos do n.º1.
	3. A Comissão, com o apoio dos órgãos, organismos e serviços da União, avalia periodicamente a execução das medidas de desenvolvimento das capacidades no Estado-Membro beneficiário.

Or. en

Alteração 2426
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 56.º	***Suprimido***
Outras contribuições de solidariedade	
1. Se um Estado-Membro solicitar apoio solidário de outros Estados-Membros para o ajudar a resolver a situação da migração no seu território, como forma de prevenir a pressão migratória no seu território, deve notificar a Comissão desse pedido.	
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	
3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.	

Justificação

Transferido para o artigo 45.°, n.° 2.

Alteração 2427
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 56.º	***Suprimido***
Outras contribuições de solidariedade	
1. Se um Estado-Membro solicitar apoio solidário de outros Estados-Membros para o ajudar a resolver a situação da migração no seu território, como forma de prevenir a pressão migratória no seu território, deve notificar a Comissão desse pedido.	
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	
3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário	

constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.

Or. en

Alteração 2428
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 56.º	***Suprimido***
Outras contribuições de solidariedade	
1. Se um Estado-Membro solicitar apoio solidário de outros Estados-Membros para o ajudar a resolver a situação da migração no seu território, como forma de prevenir a pressão migratória no seu território, deve notificar a Comissão desse pedido.	
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	
3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a	

Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.

Or. en

Alteração 2429
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 56.º	***Suprimido***
Outras contribuições de solidariedade	
1. Se um Estado-Membro solicitar apoio solidário de outros Estados-Membros para o ajudar a resolver a situação da migração no seu território, como forma de prevenir a pressão migratória no seu território, deve notificar a Comissão desse pedido.	
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	
3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado	

por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.

Or. en

Alteração 2430
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 56 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Outras contribuições de solidariedade	***Recolocação voluntária de beneficiários de proteção internacional***

Or. en

Alteração 2431
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 56 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Outras contribuições ***de solidariedade***	Outras contribuições ***voluntárias***

Or. en

Alteração 2432
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro solicitar apoio solidário de outros Estados-Membros para o ajudar a resolver a situação da migração no seu território, como forma de prevenir a pressão migratória no seu território, deve notificar a Comissão desse pedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2433
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro solicitar apoio ***solidário*** de outros Estados-Membros para o ajudar a ***resolver a situação da migração no seu território, como forma de prevenir*** a pressão migratória no seu território, deve notificar a Comissão desse pedido.	1. Se um Estado-Membro solicitar apoio de outros Estados-Membros para o ajudar a ***atenuar*** a pressão migratória no seu território, deve notificar ***o Conselho e*** a Comissão desse pedido.

Or. en

Alteração 2434
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um Estado-Membro pode recusar-se a participar nas medidas de recolocação. Neste caso, deve

implementar outras medidas de solidariedade.

Or. fr

Alteração 2435
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio ***solidário*** apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ***ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]***.	2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio ***voluntário*** apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, ***e, se aplicável, com um país terceiro parceiro que disponha de centros de acolhimento,*** efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ***visar a redução da pressão migratória e da entrada ilegal no território do Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 2436
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em ***resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por***	2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em ***situações em que não exista pressão migratória e o***

outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	***mecanismo estabelecido nos artigos 51.º a 53.º não seja aplicável, decidir recolocar beneficiários de proteção internacional. Nesse caso, o Estado-Membro informa imediatamente a Comissão desse facto***.

Or. en

Alteração 2437
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. ***As contribuições referidas no artigo 45.º, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].***	2. Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no artigo 45.º em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância.

Or. en

Alteração 2438
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2439
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir ***com medidas de solidariedade*** em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido***, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.***	3. Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido.

Or. en

Alteração 2440
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que tenham ***contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade*** em resposta a um pedido de apoio ***solidário*** apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar a Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de ***apoio solidário*** constante do anexo IV. O plano de ***resposta solidária*** deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.	3. Os Estados-Membros que tenham ***efetuado ou tencionem efetuar contribuições voluntárias*** em resposta a um pedido de apoio ***voluntário*** apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar ***o Conselho e*** a Comissão desse pedido, preenchendo o formulário de plano de ***contribuição voluntária*** constante do anexo IV. O plano de ***contribuição voluntária*** deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.

Or. en

Alteração 2441
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 56.º-A
	Patrocínios de proteção
	1. Um Estado-Membro pode conceder patrocínios de proteção prestando apoio a nacionais de países terceiros e/ou apátridas num país terceiro pertinente suscetíveis de necessitar de proteção, na sequência de um pedido do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ou, se aplicável, da Agência da União Europeia para o Asilo.
	2. Quaisquer medidas de um Estado-Membro patrocinador que satisfaçam os

objetivos gerais do presente artigo constituem contribuições de solidariedade nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea e).

3. A Comissão faz uma avaliação das necessidades em matéria de patrocínios de proteção no relatório sobre a pressão migratória a que se refere o artigo 51.º com base na qual estabelece os critérios de elegibilidade dos nacionais de países terceiros e/ou apátridas ou grupos dessas categorias para patrocínios de proteção, incluindo as nacionalidades e os países terceiros em que tais patrocínios poderão ocorrer.

4. Na definição dos critérios de elegibilidade, a Comissão tem em consideração:

(a) os países terceiros onde é mais provável terem origem fluxos migratórios para o território do Estado-Membro sob pressão,

(b) e as nacionalidades que ocupam as dez primeiras posições em termos do número de primeiros pedidos de proteção internacional apresentados no Estado-Membro sob pressão migratória.

5. Os patrocínios de proteção devem incluir medidas no domínio dos cuidados básicos, habitação, assistência médica, contribuições financeiras ou quaisquer outras medidas que contribuam para soluções duradouras para as pessoas necessitadas.

Or. en

Alteração 2442
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Artigo 56.º-A
	Apoio dos órgãos, organismos e serviços da União
	1. Os órgãos, organismos e serviços da União que atuam no domínio da gestão do asilo e da migração, prestam, no âmbito dos respetivos mandatos, um forte apoio aos Estados-Membros e à Comissão, a fim de garantir a boa execução do presente Regulamento.
	Para efeitos do primeiro parágrafo, os órgãos, organismos, e serviços da União nele referidos podem proporcionar serviços de análise, conhecimentos técnicos especializados e apoio operacional às autoridades nacionais.
	2. Quando solicitado por um Estado-Membro, um órgão, organismo ou serviço da União pode prestar apoio. A Comissão ou um órgão, organismo ou serviço da União pode, por sua iniciativa, propor a prestação de apoio a um Estado-Membro específico. Se a Comissão ou um órgão, organismo ou serviço da União propuserem apoio a um Estado-Membro, o Estado-Membro terá em devida consideração a proposta. O Estado-Membro em causa pode aceitar, alterar ou rejeitar a proposta. O Estado-Membro apresenta atempadamente à Comissão uma decisão fundamentada relativa à aceitação, alteração ou rejeição da proposta.
	Or. en

Alteração 2443
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 57

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2444
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento antes da recolocação	Procedimento antes da recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***

Or. en

Alteração 2445
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O procedimento estabelecido no presente artigo aplica-se***:***	1. O procedimento estabelecido no presente artigo aplica-se ***às pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea c). A recolocação nos termos do presente artigo deve ser sempre realizada de forma voluntária pelo Estado-Membro que procede à recolocação e aplica-se unicamente a pessoas a quem já tenha sido concedida proteção internacional. Se existirem riscos em matéria de segurança em qualquer fase do processo de recolocação, o Estado-Membro de recolocação pode, em qualquer altura, recusar a recolocação da pessoa em causa.***

Or. en

Alteração 2446

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Às pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), e n.º 2, alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tendo em conta o novo procedimento previsto nas alterações aos artigos 14.º e 45.º , este procedimento aplica-se apenas aos beneficiários de proteção internacional nos termos do artigo 51.º, n.º 3.

Alteração 2447
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Às pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c)***, e n.º 2, alínea a)***;	(a) Às pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a)***, a-A)*** e c);

Or. en

Alteração 2448
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Às pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e no artigo 45.º, n.º 2, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2449
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Às pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e no artigo 45.º, n.º 2, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2450
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Às pessoas referidas no artigo ***45.º, n.º 1, alínea b), se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e no artigo 45.º, n.º 2, alínea b).***	(b) Às pessoas referidas no artigo ***51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).***

Or. en

Alteração 2451
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2452
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2453
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo ***e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2***.	2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo.

Or. en

Alteração 2454
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública ***desse Estado-Membro***. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança	2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública ***do país terceiro parceiro que disponibiliza centros de acolhimento***. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em

nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro ***beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo e*** deve***, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2***.	causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro ***que planeava proceder à recolocação num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** deve***, em vez disso, fazer regressar o requerente ao seu país de origem***.

Or. en

Alteração 2455
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário ***deve*** assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2.	2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário ***e o Estado-Membro contribuinte devem*** assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2456
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ***ou para a ordem pública*** desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ***ou para a ordem pública***, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2.	2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo ***individual e específico*** para a segurança nacional desse Estado-Membro***, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 14.º, n.º 3***. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional, o Estado-Membro beneficiário ***deve excluí-la da recolocação.***

Or. en

Alteração 2457
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação. ***Se a recolocação for aplicada nos termos do artigo 49.º, o Estado-Membro***	***Suprimido***

beneficiário deve utilizar a lista elaborada pela Agência para o Asilo e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, referida no artigo 49.º, n.º 2.

O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais se possa determinar o Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.

Or. en

Alteração 2458
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas.*** Se a pessoa ***em causa*** for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.	3. Se a pessoa ***a recolocar*** for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. ***O requerente deve ser cabalmente informado e consultado no processo de determinação da existência de ligações significativas e ter o direito de contestar a decisão. Se existirem ligações significativas, tal como definidas no presente regulamento, em mais do que um Estado-Membro, o requerente deve poder escolher o Estado-Membro para onde será transferido.*** Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.

Or. en

Alteração 2459
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, ***esse Estado-Membro*** deve ter em conta***, se aplicável,*** a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e ***o Estado-Membro de recolocação. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária*** de proteção internacional***, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a*** recolocação.	3. Se a recolocação ***em centros de acolhimento de países terceiros parceiros*** for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas ***nesses centros***. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, ***o país terceiro parceiro de acolhimento, atuando de forma concertada com um ou vários Estados-Membros,*** deve ter em conta a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e ***a cultura, a língua e a religião do Estado parceiro que disponibiliza o centro de acolhimento***. ***Para efeitos do presente regulamento, compete exclusivamente aos Estados-Membros especificar se o consentimento do beneficiário*** de proteção internacional ***é ou não necessário para a sua*** recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro, e, se necessário, introduzir legislação para esse efeito***.

Or. en

Alteração 2460
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. ***Se a pessoa em causa for***	3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Esse Estado-Membro deve ter

requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. Se a pessoa ***identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional,*** só deve ser recolocada depois de ***aceitar*** por escrito a recolocação.	em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. ***O requerente deve ser informado e consultado no processo de determinação da existência de ligações significativas, ter a oportunidade de apresentar informações e documentação pertinentes e ter o direito de contestar a categorização em causa.*** Se ***existirem ligações significativas em mais do que um Estado-Membro, prevalecerá a escolha do requerente. Caso não seja possível estabelecer a existência de ligações significativas, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 23.º-B.*** A pessoa ***em causa*** só deve ser recolocada depois de ***ter aceitado*** por escrito a recolocação.

Or. en

Alteração 2461
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. ***Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.***	3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação.

Or. en

Alteração 2462
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação**.** Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.	3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação***, tais como os critérios enunciados na parte III, capítulo II.*** Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.

Or. en

Alteração 2463
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. ***Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em***	3. ***A recolocação só é aplicável se a pessoa em causa já for beneficiária de proteção internacional.*** Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. ***A pessoa em causa*** só deve ser recolocada depois ***de a recolocação ter sido aceite por escrito pelo***

causa e o Estado-Membro de recolocação. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois ***de aceitar por escrito a recolocação***.	***Estado-Membro contribuinte e pela própria***.

Or. en

Alteração 2464
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a recolocação for aplicada nos termos do artigo 49.º, o Estado-Membro beneficiário deve utilizar a lista elaborada pela Agência para o Asilo e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, referida no artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2465
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a recolocação for aplicada nos termos do artigo 49.º, o Estado-Membro beneficiário deve utilizar a lista elaborada pela Agência para o Asilo e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, referida no artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2466
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a recolocação for ***aplicada nos termos do artigo 49.º, o*** Estado-Membro beneficiário ***deve utilizar a lista elaborada pela Agência para o Asilo e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, referida*** no artigo ***49.º, n.º 2***.	Se a recolocação for ***aplicável, o coordenador de recolocação da UE deve apoiar as atividades de recolocação do*** Estado-Membro beneficiário ***para o Estado-Membro contribuinte tendentes ao cumprimento das obrigações previstas*** no artigo ***13-Aº, alínea d)***.

Or. en

Alteração 2467
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a recolocação for ***aplicada nos termos do artigo 49.º***, o Estado-Membro beneficiário deve utilizar a lista elaborada pela Agência para o Asilo e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, referida no artigo 49.º, n.º 2.	Se a recolocação ***em centros de acolhimento de países terceiros*** for ***aplicável***, o Estado-Membro beneficiário deve utilizar a lista elaborada pela Agência para o Asilo e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, referida no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2468
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais se possa determinar o Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2469
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais se possa determinar o Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2470
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais se	***Suprimido***

possa determinar o Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.

Or. en

Alteração 2471
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais se possa determinar o Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2472
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais ***se possa determinar o*** Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e	O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais ***seja muito provável a determinação do*** Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e

artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.	artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.

Or. en

Alteração 2473
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Cada Estado-Membro deve criar uma base de dados dos pedidos de beneficiários de proteção internacional que estejam a residir legalmente no seu território há menos de dois anos e que tenham manifestado vontade de ser relocados noutro Estado-Membro. Cada beneficiário de proteção internacional pode manifestar, no máximo, duas preferências, quanto aos Estados-Membros onde poderá ser recolocado. Os Estados-Membros devem atualizar regularmente a base de dados.

Or. en

Alteração 2474
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, critérios uniformes para a recolha, conservação e

eliminação pelos Estados-Membros das informações a que se refere o n.º 1, bem como as disposições organizativas e operacionais para a execução da recolocação;

Or. en

Alteração 2475
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Quando aplicar as medidas de solidariedade nos termos do artigo 53.º, n.º 3, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato os beneficiários de proteção internacional registados na base de dados referida no primeiro parágrafo sobre a ativação do procedimento de recolocação, com base na ordem cronológica do registo. Os Estados-Membros tem em consideração as preferências expressas pelo beneficiário de proteção internacional. Os potenciais beneficiários de recolocação devem manifestar o seu consentimento em ser recolocados no prazo de sete dias após serem notificados, caso contrário serão considerados inelegíveis para recolocação. O Estado-Membro beneficiário deve identificar vários beneficiários de acordo com as condições estabelecidas pela Comissão, por meio de ato de execução, nos termos do artigo 53.º.

Or. en

Alteração 2476

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, expirar, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato o Estado-Membro patrocinador de que o procedimento estabelecido nos n.os 5 a 10 deve ser aplicado aos referidos nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2477
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, expirar, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato o Estado-Membro patrocinador de que o procedimento estabelecido nos n.os 5 a 10 deve ser aplicado aos referidos nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2478
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, expirar, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato o Estado-Membro patrocinador de que o procedimento estabelecido nos n.os 5 a 10 deve ser aplicado aos referidos nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2479
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, expirar, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato o Estado-Membro patrocinador de que o procedimento estabelecido nos n.os 5 a 10 deve ser aplicado aos referidos nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2480
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, expirar, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato o Estado-Membro patrocinador de que o procedimento estabelecido nos n.os 5 a 10 deve ser aplicado aos referidos nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2481
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, expirar, o Estado-Membro beneficiário deve informar de imediato o Estado-Membro patrocinador de que o procedimento estabelecido nos n.os 5 a 10 deve ser aplicado aos referidos nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2482
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Estado-Membro beneficiário transmite ao Estado-Membro ***de*** recolocação, o mais rapidamente possível, as informações e os documentos pertinentes sobre a pessoa referida nos n.os 2 e 3.	5. O Estado-Membro beneficiário transmite ao Estado-Membro ***que tomou a seu cargo a*** recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***, o mais rapidamente possível, as informações e os documentos pertinentes sobre a pessoa referida nos n.os 2 e 3.

Or. en

Alteração 2483
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Estado-Membro beneficiário transmite ao Estado-Membro de recolocação, o mais rapidamente possível, as informações e os documentos pertinentes sobre a pessoa referida ***nos n.os 2 e 3***.	5. O Estado-Membro beneficiário transmite ao Estado-Membro de recolocação, o mais rapidamente possível, as informações e os documentos pertinentes sobre a pessoa referida ***no n.º 2***.

Or. en

Alteração 2484
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de recolocação deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2485
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de recolocação deve analisar as informações transmitidas	***Suprimido***

pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública.	

Or. en

Alteração 2486
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de recolocação deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2487
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro ***de*** recolocação deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário ***nos termos do n.º 5*** e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a ***sua*** segurança nacional ou ordem pública.	6. O Estado-Membro ***que está a tratar da*** recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança

	nacional ou ordem pública ***do país terceiro parceiro***. ***Se for considerada um perigo, a pessoa em causa será obrigada a regressar imediatamente ao seu país de origem.***

Or. en

Alteração 2488
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de recolocação deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública.	6. O Estado-Membro de recolocação deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública, ***ou para a UE no seu conjunto***. ***Para esse efeito, as autoridades do Estado-Membro podem conduzir uma entrevista pessoal antes da recolocação, caso sejam suscitadas questões de segurança em relação à pessoa em causa.***

Or. en

Alteração 2489
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se não existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança	***Suprimido***

nacional ou a ordem pública, o Estado-Membro de recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa.

Se as verificações confirmarem não haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, o Estado-Membro de recolocação deve informar o Estado-Membro beneficiário, no prazo de uma semana, da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa.

Em casos excecionais, em que se possa comprovar que a análise da informação é especialmente complexa ou que é necessário verificar um elevado número de processos num dado momento, o Estado-Membro de recolocação pode dar a sua resposta passado o prazo máximo de uma semana referido no primeiro e segundo parágrafos mas nunca excedendo o prazo de duas semanas. Nestas situações, o Estado-Membro de recolocação comunica a sua decisão de adiar a resposta ao Estado-Membro beneficiário no prazo máximo inicial de uma semana.

A ausência de resposta no período de uma semana mencionado no primeiro e segundo parágrafos e no período de duas semanas mencionado no terceiro parágrafo do presente número equivale à confirmação da receção da informação e tem como consequência a obrigação de recolocar a pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a chegada.

Or. en

Alteração 2490
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Se não existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública,*** o Estado-Membro de recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa.	7. O Estado-Membro de recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa.

Or. en

Alteração 2491
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se não existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública, o Estado-Membro ***de*** recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa.	7. Se não existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública, o Estado-Membro ***que está a tratar da*** recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***.

Or. en

Alteração 2492
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*

7. Se ***não*** existirem ***motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública***, o Estado-Membro de recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa.	7. Se existirem ***ligações familiares e outras significativas***, o Estado-Membro de recolocação confirma, no prazo de uma semana, que recolocará a pessoa em causa.

Or. en

Alteração 2493
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as verificações confirmarem não haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, o Estado-Membro de recolocação deve informar o Estado-Membro beneficiário, no prazo de uma semana, da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2494
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as verificações confirmarem não haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, o	***Suprimido***

Estado-Membro de recolocação deve informar o Estado-Membro beneficiário, no prazo de uma semana, da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 2495
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as verificações confirmarem ***não*** haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança ***nacional ou*** ordem pública, o Estado-Membro ***de*** recolocação deve ***informar o Estado-Membro beneficiário, no prazo de uma semana, da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa***.	Se as verificações confirmarem haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança ***ou para a*** ordem pública ***do país terceiro parceiro que irá acolhê-la*** , o Estado-Membro ***que está encarregado de executar a*** recolocação deve ***tomar imediatamente medidas para fazê-la regressar ao país de origem***.

Or. en

Alteração 2496
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as verificações confirmarem não haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, o	Se as verificações confirmarem não haver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, o

Estado-Membro de recolocação deve informar o Estado-Membro beneficiário, no prazo de ***uma semana***, da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa.	Estado-Membro de recolocação deve informar o Estado-Membro beneficiário, no prazo de ***um mês***, da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa.

Or. pl

Alteração 2497
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em casos excecionais, em que se possa comprovar que a análise da informação é especialmente complexa ou que é necessário verificar um elevado número de processos num dado momento, o Estado-Membro de recolocação pode dar a sua resposta passado o prazo máximo de uma semana referido no primeiro e segundo parágrafos mas nunca excedendo o prazo de duas semanas. Nestas situações, o Estado-Membro de recolocação comunica a sua decisão de adiar a resposta ao Estado-Membro beneficiário no prazo máximo inicial de uma semana.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2498
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em casos excecionais, em que se possa	Em casos excecionais, em que se possa

comprovar que a análise da informação é especialmente complexa ou que é necessário verificar um elevado número de processos num dado momento, o Estado-Membro ***de*** recolocação pode dar a sua resposta passado o prazo máximo de uma semana referido no primeiro e segundo parágrafos mas nunca excedendo o prazo de duas semanas. Nestas situações, o Estado-Membro ***de*** recolocação comunica a sua decisão ***de adiar a resposta*** ao Estado-Membro beneficiário no prazo máximo inicial de uma semana.	comprovar que a análise da informação é especialmente complexa ou que é necessário verificar um elevado número de processos num dado momento, o Estado-Membro ***responsável pela organização da*** recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** pode dar a sua resposta passado o prazo máximo de uma semana referido no primeiro e segundo parágrafos***,*** mas nunca excedendo o prazo de duas semanas. Nestas situações, o Estado-Membro ***responsável pela organização da*** recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** comunica a sua decisão ao Estado-Membro beneficiário no prazo máximo inicial de uma semana.

Or. en

Alteração 2499
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A ausência de resposta no período de uma semana mencionado no primeiro e segundo parágrafos e no período de duas semanas mencionado no terceiro parágrafo do presente número equivale à confirmação da receção da informação e tem como consequência a obrigação de recolocar a pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a chegada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2500
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Estado-Membro beneficiário deve tomar a decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da confirmação do Estado-Membro de recolocação. Deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, da decisão da sua transferência para esse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2501
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Estado-Membro beneficiário deve tomar a decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da confirmação do Estado-Membro de recolocação. Deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, da decisão da sua transferência para esse Estado-Membro.	8. O Estado-Membro beneficiário deve tomar a decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da confirmação do Estado-Membro de recolocação. Deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, da decisão da sua transferência para esse Estado-Membro***, e o mais tardar 48 horas antes da transferência***.

Or. en

Alteração 2502
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A transferência ***da*** pessoa ***em causa***	9. A transferência ***de qualquer*** pessoa

do Estado-Membro ***beneficiário para o Estado-Membro de recolocação*** efetua-se em conformidade com ***a legislação nacional do Estado-Membro beneficiário, após consulta entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e o mais tardar no prazo de quatro semanas a contar da confirmação do Estado-Membro de recolocação ou da decisão final relativa a um recurso ou revisão de uma decisão de transferência em que existe um efeito suspensivo, de acordo com o artigo 33.º, n.º 3***.	***de um*** Estado-Membro ***para um centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** efetua-se em conformidade com ***o acordo bilateral ou multilateral pertinente celebrado com esse país terceiro***.

Or. en

Alteração 2503
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O artigo 32.º, n.os 3, 4 e 5, os artigos 33.º e 34.º, o artigo 35.º, n.os 1 e 3, o artigo 36.º, n.os 2 e 3, e os artigos 37.º e 39.º aplicam-se *mutatis mutandis* às transferências para efeitos de recolocação.	10. O artigo 32.º, n.os 3, 4 e 5, os artigos 33.º e 34.º, o artigo 35.º, n.os 1 e 3, o artigo 36.º, n.os 2 e 3, e os artigos 37.º e 39.º aplicam-se *mutatis mutandis* às transferências para efeitos de recolocação ***em centros de acolhimento de países terceiros parceiros***.

Or. en

Alteração 2504
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme ***das regras*** de ***preparação e*** apresentação de	11. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 68.º, no que diz respeito às***

informações e documentos para efeitos de recolocação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	***condições de preparação das informações e dos documentos para efeitos de recolocação. No exercício das suas competências, a Comissão consulta a Agência para o Asilo e o coordenador de recolocação da UE.*** A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme ***dos procedimentos*** de apresentação de informações e documentos para efeitos de recolocação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2505
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação de informações e documentos para efeitos de recolocação. Os referidos atos de execução são adotados ***pelo procedimento de exame a que se refere*** o artigo ***67.º, n.º 2***.	11. ***Os Estados-Membros utilizam o sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica para efetuar as recolocações.*** A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação de informações e documentos para efeitos de recolocação. Os referidos atos de execução são adotados ***em conformidade com*** o artigo ***40.º-A***.

Or. en

Alteração 2506
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. ***A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme*** das regras de preparação e apresentação de informações e documentos para efeitos de recolocação***.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	11. ***A definição*** das regras de preparação e apresentação de informações e documentos para efeitos de recolocação ***compete exclusivamente aos Estados-Membros, a fim de assegurar a sua plena compatibilidade com os termos dos acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com os países terceiros que disponibilizam centros de acolhimento***.

Or. en

Alteração 2507
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 58.º	***Suprimido***
Procedimento após a recolocação	
1. O Estado-Membro de recolocação informa o Estado-Membro beneficiário da chegada em segurança da pessoa em causa ou de que esta não se apresentou no prazo previsto.	
2. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, esse Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.os 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5, e artigo 21.º, n.os 1 e 2.	
Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no	

Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].

3. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente em relação para o qual já havia sido anteriormente determinado como responsável o Estado-Membro beneficiário, com base noutros critérios que não os referidos no artigo 57.º n.º 3, terceiro parágrafo, a responsabilidade pela apreciação do pedido de proteção internacional é transferida para o Estado-Membro de recolocação.

O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].

4. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um beneficiário de proteção internacional, esse Estado-Membro deve automaticamente conceder o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.

5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.

Or. en

Alteração 2508
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 58 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento após a recolocação	Procedimento após a recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro***

parceiro

Or. en

Alteração 2509
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro ***de*** recolocação informa o Estado-Membro beneficiário da chegada em segurança da pessoa em causa ***ou de que esta não se apresentou no prazo previsto***.	1. O Estado-Membro ***que procede à*** recolocação ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** informa o Estado-Membro beneficiário da chegada em segurança da pessoa em causa ***ou de que a recolocação no centro de acolhimento do país terceiro falhou***.

Or. en

Alteração 2510
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de recolocação informa o Estado-Membro beneficiário da chegada em segurança da pessoa em causa ou de que esta não se apresentou no prazo previsto.	1. O Estado-Membro de recolocação informa o Estado-Membro beneficiário ***e o coordenador de recolocação da UE*** da chegada em segurança da pessoa em causa ou de que esta não se apresentou no prazo previsto.

Or. en

Alteração 2511
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de recolocação informa o Estado-Membro beneficiário da chegada em segurança da pessoa em causa ou de que esta não se apresentou no prazo previsto.	1. O Estado-Membro de recolocação informa o Estado-Membro beneficiário ***e a Agência para o Asilo*** da chegada em segurança da pessoa em causa ou de que esta não se apresentou no prazo previsto.

Or. en

Alteração 2512
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, esse Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.os 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5, e artigo 21.º, n.os 1 e 2. ***Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.*** ***O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2513
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, esse Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.os 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5, e artigo 21.º, n.os 1 e 2.	***Suprimido***
Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].	

Or. en

Alteração 2514
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se*** o Estado-Membro de recolocação ***tiver procedido à recolocação de um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro*** responsável***, esse Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2,***	2. O Estado-Membro de recolocação ***é*** responsável ***pela análise do pedido de proteção internacional***.

artigo 9.º, n.os 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5, e artigo 21.º, n.os 1 e 2.

Or. en

Alteração 2515
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se*** o Estado-Membro de recolocação ***tiver procedido à recolocação de um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, esse Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção*** do artigo ***8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.os 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5, e artigo 21.º, n.os 1 e 2***.	2. ***O Estado-Membro de recolocação é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.*** O Estado-Membro de recolocação ***deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos*** do artigo ***11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***.

Or. en

Alteração 2516
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2517

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2518
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.os 1 e 3, respetivamente, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].

Or. en

Alteração 2519
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente em relação para o qual	***Suprimido***

já havia sido anteriormente determinado como responsável o Estado-Membro beneficiário, com base noutros critérios que não os referidos no artigo 57.º n.º 3, terceiro parágrafo, a responsabilidade pela apreciação do pedido de proteção internacional é transferida para o Estado-Membro de recolocação.	
O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].	

Or. en

Alteração 2520
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente em relação para o qual já havia sido anteriormente determinado como responsável o Estado-Membro beneficiário, com base noutros critérios que não os referidos no artigo 57.º n.º 3, terceiro parágrafo, a responsabilidade pela apreciação do pedido de proteção internacional é transferida para o Estado-Membro de recolocação.	***Suprimido***
O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].	

Or. en

Alteração 2521
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 3 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Se*** o Estado-Membro de recolocação ***tiver procedido à recolocação de um requerente em relação para o qual já havia sido anteriormente determinado como responsável o Estado-Membro beneficiário, com base noutros*** critérios ***que não os referidos no artigo 57.º n.º 3, terceiro parágrafo, a responsabilidade pela apreciação do pedido de proteção internacional é transferida para o Estado-Membro de recolocação***.	3. ***A transferência de responsabilidade após a recolocação só pode ter lugar em circunstâncias especiais, e desde que todos os prazos estejam a ser respeitados.*** O Estado-Membro de recolocação ***deve ter em consideração todos os*** critérios.

Or. en

Alteração 2522
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um beneficiário de proteção internacional, esse Estado-Membro deve automaticamente conceder o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2523
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se*** o Estado-Membro de recolocação ***tiver procedido à recolocação de um beneficiário de proteção internacional, esse Estado-Membro*** deve ***automaticamente*** conceder o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.	4. O Estado-Membro de recolocação deve conceder ***automaticamente*** o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.

Or. en

Alteração 2524
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se*** o Estado-Membro de recolocação ***tiver procedido à recolocação de*** um beneficiário de proteção internacional***, esse Estado-Membro*** deve ***automaticamente*** conceder o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.	4. O Estado-Membro de recolocação ***que tenha recolocado voluntariamente*** um beneficiário de proteção internacional deve conceder o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.

Or. en

Alteração 2525
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2526
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2527
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2528
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2529
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2530
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

aplicável a Diretiva 2008/115/CE.

Or. en

Alteração 2531
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 59

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 59.º	***Suprimido***
Outras obrigações	
Os Estado-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão informada da aplicação de medidas tomadas a nível bilateral, incluindo medidas de cooperação com um país terceiro.	

Or. en

Alteração 2532
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 59 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estado-Membros ***beneficiários e contribuintes*** devem manter a Comissão informada da aplicação de medidas tomadas a nível bilateral, incluindo ***medidas de cooperação*** com um país terceiro.	Os Estado-Membros devem manter a Comissão informada da aplicação de medidas ***de cooperação*** tomadas a nível bilateral, incluindo com um país terceiro.

Or. en

Alteração 2533
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 59 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estado-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão ***informada da aplicação de medidas tomadas*** a nível bilateral, ***incluindo medidas de cooperação com um país terceiro***.	Os Estado-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão ***e a Agência para o Asilo informadas da execução de compromissos de recolocação adicionais assumidos*** a nível bilateral.

Or. en

Alteração 2534
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 59 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estado-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão informada da aplicação de medidas tomadas a nível bilateral***, incluindo medidas de cooperação com um país terceiro***.	Os Estado-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão ***e o coordenador de recolocação da UE informados*** da aplicação de medidas ***de solidariedade*** tomadas a nível bilateral.

Or. en

Alteração 2535
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 60 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido, a Comissão coordena os	***O coordenador de recolocação da UE***

aspetos operacionais ***das medidas oferecidas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela*** Agência para o Asilo ***ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***.	coordena os aspetos operacionais ***da aplicação do mecanismo de repartição com o apoio técnico da*** Agência para o Asilo.

Or. en

Alteração 2536
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 60 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido, a Comissão coordena os aspetos operacionais das medidas oferecidas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.	Mediante pedido, a Comissão coordena os aspetos operacionais das medidas oferecidas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***, ou qualquer outro orgão, organismo ou serviço da União***.

Or. en

Alteração 2537
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 60 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido, a Comissão coordena os aspetos operacionais das medidas oferecidas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela Agência para o Asilo ou pela Agência	***O coordenador de recolocação da UE*** coordena os aspetos operacionais das medidas oferecidas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela Agência para o Asilo ou

Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.	pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Alteração 2538
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 60 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido, a Comissão coordena os aspetos operacionais das medidas ***oferecidas*** pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.	Mediante pedido, a Comissão coordena os aspetos operacionais das medidas ***acordadas*** pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo a assistência prestada por peritos ou equipas destacados pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Alteração 2539
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	De acordo com o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros estabelecido no artigo 5.º, os Estados-Membros recebem apoio financeiro adequado e proporcionado do orçamento da União para a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2540
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio financeiro na sequência ***de uma*** recolocação***, nos termos da parte IV, capítulos I e II,*** deve ser aplicado em conformidade com o artigo ***17***.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	O apoio financeiro na sequência **da** recolocação ***em centros de acolhimento de países terceiros parceiros*** deve ser aplicado em conformidade com o artigo ***16***.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].

Or. en

Alteração 2541
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio financeiro ***na sequência de uma recolocação, nos termos da parte IV, capítulos I e II, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]***.	***Deve ser disponibilizado*** apoio financeiro ***do orçamento da União para todas as formas de contribuições de solidariedade da parte dos Estados-Membros, incluindo o financiamento de barreiras físicas nas fronteiras externas da UE***.

Or. en

Alteração 2542
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio financeiro na sequência de uma recolocação, nos termos da parte IV,	O apoio financeiro na sequência de uma recolocação, nos termos da parte IV,

capítulos I e II, deve ser aplicado em conformidade com o artigo ***17***.º do Regulamento (UE) ***XXX/XXX*** [Fundo para o Asilo ***e*** a Migração].	capítulos I e II, deve ser aplicado em conformidade com o artigo ***20***.º do Regulamento (UE) ***2021/1147*** [Fundo para o Asilo***,*** a Migração ***e a Integração***].

Or. en

Alteração 2543
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio financeiro na sequência de uma ***recolocação***, nos termos da parte IV, capítulos I e II, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].	O apoio financeiro na sequência de uma ***distribuição***, nos termos da parte IV, capítulos I e II, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].

Or. en

Alteração 2544
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além de conceder todo o apoio diplomático e logístico possível, a União prestará apoio financeiro a qualquer Estado-Membro que procure negociar ou que tenha celebrado um acordo com um país terceiro parceiro para transferir a responsabilidade do tratamento de pedidos de proteção internacional e da facilitação dessa proteção inteiramente para esse país. Por cada indivíduo recolocado num centro de acolhimento de um país terceiro, será atribuído um montante fixo, nos termos do artigo 16.º

do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], ao Estado-Membro que tenha facilitado o tratamento do pedido de proteção internacional pelo país terceiro ou a concessão dessa proteção por um país terceiro parceiro.

Or. en

Alteração 2545
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O custo da recolocação e da transferência será coberto pelo orçamento da União.

Or. en

Alteração 2546
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os custos de acolhimento de um requerente incorridos pelo Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação, desde o momento em que o pedido de proteção internacional é registado até à transferência do requerente para o Estado-Membro responsável ou até que o Estado-Membro encarregado do procedimento de determinação assuma a responsabilidade pelo requerente, são

reembolsados no âmbito do orçamento geral da União.

Or. en

Alteração 2547
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em especial, para prevenir o acesso, a divulgação ou a alteração, de forma ilícita e não autorizada, dos dados pessoais tratados, bem como a sua perda.	1. ***O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento está sujeito à legislação da União em matéria de proteção de dados pertinente, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1725, o Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, a Diretiva (UE) 2016/680.*** Os Estados-Membros aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em especial, para prevenir o acesso, a divulgação ou a alteração, de forma ilícita e não autorizada, dos dados pessoais tratados, bem como a sua perda.

Or. en

Alteração 2548
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em especial, para	1. ***Sem prejuízo do disposto no capítulo IV, secção 2, do Regulamento (UE) 2016/679,*** os Estados-Membros aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos

prevenir o acesso, a divulgação ou a alteração, de forma ilícita e não autorizada, dos dados pessoais tratados, bem como a sua perda.	dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em especial, para prevenir o acesso, a divulgação ou a alteração, de forma ilícita e não autorizada, dos dados pessoais tratados, bem como a sua perda.

Or. en

Alteração 2549
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades referidas no artigo 41.º do Estado-Membro em questão.	2. ***Sem prejuízo do disposto no capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679,*** a ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais ***e garantir o cumprimento das normas aplicáveis*** pelas autoridades referidas no artigo 41.º do Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 2550
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica a que se refere o artigo 40.º-A deve respeitar plenamente as disposições do presente artigo.

Or. en

Alteração 2551
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O tratamento dos dados pessoais pela Agência para o Asilo está sujeito às disposições do Regulamento (UE) ***XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo]***, particularmente no que diz respeito ***ao controlo*** pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.	3. O tratamento dos dados pessoais pela Agência para o Asilo está sujeito às disposições do Regulamento (UE) ***2018/1725***, particularmente no que diz respeito ***à supervisão*** pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 2552
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades referidas no artigo 41.º estão vinculadas pelas regras de confidencialidade previstas na lei nacional, relativamente a todas as informações que obtenham no exercício das suas funções.	***Sem prejuízo do disposto no capítulo IV, secção 2, do Regulamento (UE) 2016/679,*** os Estados-Membros asseguram que as autoridades referidas no artigo 41.º estão vinculadas pelas regras de confidencialidade previstas na lei nacional, relativamente a todas as informações que obtenham no exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 2553
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento

Artigo 63 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades referidas no artigo 41.º estão ***vinculadas*** pelas regras de confidencialidade previstas na lei nacional, relativamente a todas as informações que obtenham no exercício das suas funções.	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades referidas no artigo 41.º ***e os respetivos funcionários*** estão ***vinculados*** pelas regras de confidencialidade previstas na lei nacional, relativamente a todas as informações que obtenham no exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 2554
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 64 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções, incluindo sanções administrativas ou penais, em conformidade com a lei nacional, em caso de infração das disposições do presente regulamento e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções, incluindo sanções administrativas ou penais, em conformidade com a lei nacional, em caso de infração das disposições do presente regulamento e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas ***e ter em conta a sanção pecuniária e a compensação pelos custos de acolhimento incorridos referidos no artigo 26.º-A***.

Or. en

Alteração 2555
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 67

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 67.º	***Suprimido***
Comité	
1. A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
Se o comité não emitir parecer, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, sendo aplicável o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	

Or. en

Alteração 2556
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 68

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 68.º	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 15.º, n.º 6, e no artigo 24.º, n.º 3, é atribuído à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes de terminar o período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por	

períodos de igual duração, a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho se oponham a essa prorrogação o mais tardar três meses antes do final do dito período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.º 6, e no artigo 24.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 15.º, n.º 6, e do artigo 24.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 2557
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 15.º, n.º 6, ***e*** no artigo 24.º, n.º 3, é atribuído à Comissão por um período de ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes de terminar o período de ***cinco*** anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho se oponham a essa prorrogação o mais tardar três meses antes do final do dito período.	2. O poder de adotar atos delegados referidos no artigo ***13.º, n.º 7, no artigo*** 15.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.º 3***, no artigo 29.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 4, no artigo 37.º, n.º 4, no artigo 57.º, n.º 11 e no artigo 23.º-C***, é atribuído à Comissão por um período de ***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes de terminar o período de ***três*** anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho se oponham a essa prorrogação o mais tardar três meses antes do final do dito período.

Or. en

Alteração 2558
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.º 6, ***e*** no artigo 24.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida ***no artigo 13.º, n.º 7,*** no artigo 15.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.º 3, ***no artigo 29.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 4, no artigo 37.º, n.º 4, no artigo 57.º, n.º 11 e no artigo 23º-C*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de

revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 2559
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 15.º, n.º 6, ***e*** do artigo 24.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos ***do artigo 13.º, n.º 7,*** do artigo 15.º, n.º 6, do artigo 24.º, n.º 3, ***do artigo 29.º, n.º 3, do artigo 30.º, n.º 4.º, do artigo 37.º, n.º 4, do artigo 57.º, n.º 11 e do artigo 23.º-C,*** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 2560
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [18 meses após a entrada em vigor] e, a partir dessa data anualmente, a Comissão deve rever o funcionamento das medidas definidas na parte IV, capítulos I-III, do	Até [18 meses após a entrada em vigor] e, a partir dessa data anualmente, a Comissão deve rever o funcionamento das medidas definidas na parte IV, capítulos I-III, do

presente regulamento.	presente regulamento e elaborar um relatório sobre a execução das medidas estabelecidas no presente regulamento. ***Esse relatório deve ser transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Com base nesse documento, o Parlamento Europeu realiza um debate anual em sessão plenária sobre a aplicação do presente regulamento, bem como do Sistema Europeu Comum de Asilo na sua globalidade.***

Or. en

Alteração 2561
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[Três anos após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2562
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo mínimo de [***cinco***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada ***cinco*** anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. ***A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao***	No prazo mínimo de [***dois***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada ***dois*** anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento.

Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo [de cinco anos].

Or. en

Alteração 2563
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo mínimo de [***cinco***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada cinco anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo ***[de cinco anos]***.	No prazo mínimo de [***três***] anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada cinco anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo ***acima mencionado***.

Or. en

Alteração 2564
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do presente artigo, a Comissão pode solicitar o apoio dos

órgãos, organismos e serviços da União referidos no artigo 57.º-A.

Or. en

Alteração 2565
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 71
Diretiva 2003/109/CE
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 71.º	***Suprimido***
Alterações da Diretiva Residentes de Longa Duração	
1. A Diretiva 2003/109/CE é alterada do seguinte modo:	
O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:	
a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:	
«No que se refere aos beneficiários de proteção internacional, o período exigido de residência legal e ininterrupta é de três anos».	
	(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço)

Or. en

Alteração 2566
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Diretiva 2003/109/CE
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«No que se refere aos beneficiários de proteção internacional, o período exigido de residência legal e ininterrupta é de três anos».	«No que se refere aos beneficiários de proteção internacional, ***bem como aos beneficiários de proteção ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954,*** o período exigido de residência legal e ininterrupta é de três anos».

Or. en

Alteração 2567
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)
Diretiva 2003/109/CE
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«No que se refere aos beneficiários de proteção internacional, o período exigido de residência legal e ininterrupta é de ***três*** anos».	«No que se refere aos beneficiários de proteção internacional, ***que não sejam acolhidos por um país terceiro ao abrigo de um acordo celebrado com um Estado-Membro,*** o período exigido de residência legal e ininterrupta é de ***dez*** anos».

Or. en

Alteração 2568
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)
Diretiva 2003/109/CE
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«No que se refere aos beneficiários de	«No que se refere aos beneficiários de

proteção internacional, o período exigido de residência legal e ininterrupta é de ***três*** anos».	proteção internacional, o período exigido de residência legal e ininterrupta é de ***cinco*** anos».

Or. en

Alteração 2569
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alterações do Regulamento (UE) ***XXX/XXX*** [Fundo para o Asilo ***e*** a Migração]	Alterações do Regulamento (UE) ***2021/1147*** [Fundo para o Asilo**,** a Migração ***e a Integração***]

Or. en

Alteração 2570
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) ***XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]*** é alterado do seguinte modo:	O Regulamento (UE) ***2021/1147*** é alterado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 2571
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Ao artigo 10.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:
	«O instrumento temático é complementado pelo Fundo de Reserva de Dublim referido no artigo 20.º-A do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 2572
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-A. No artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	«(d-A) apoio aos Estado-Membros no custeamento dos encargos com o acolhimento de requerentes de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 13.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];»

Or. en

Alteração 2573
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a),*** os Estados-Membros recebem um montante de 10 000 EUR por cada pessoa ***admitida através de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários***.	1. Os Estados-Membros***, ou os países terceiros parceiros que tenham celebrado acordos com os Estados-Membros para o tratamento de pedidos de proteção internacional e para a facilitação dessa proteção em nome destes,*** recebem um montante de 10 000 EUR por cada pessoa ***recolocada em centros de acolhimento desses países terceiros parceiros***. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 16.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)*

Or. en

Alteração 2574
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se for caso disso, os Estados-Membros podem igualmente ser elegíveis para receber um montante adicional de 10 000 EUR destinado a membros da família das pessoas referidas no n.º 1, se ***as*** pessoas forem ***admitidas*** para garantir a	2. Se for caso disso, os Estados-Membros podem igualmente ser elegíveis para receber um montante adicional de 10 000 EUR destinado a membros da família das pessoas referidas no n.º 1, se ***essas*** pessoas forem ***recolocadas no mesmo centro de acolhimento do país***

unidade da família.

terceiro parceiro para garantir a unidade da família.

(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 16.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2575
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante adicional a que se refere o n.º 1 é atribuído ao ***programa do*** Estado-Membro. ***O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa. O montante a que se refere o n.º 1 pode ser incluído nos pedidos de pagamento enviados à Comissão, desde que a pessoa que está na base na atribuição do montante tenha sido reinstalada ou admitida.***	4. O montante adicional a que se refere o n.º 1 é atribuído ao Estado-Membro ***que efetua a recolocação num país terceiro parceiro***.
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente

adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 16.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2576
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Os*** Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ou admitidas, bem como da data da sua reinstalação ou admissão, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados.	5. ***Somente para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União, as autoridades dos*** Estados-Membros ***competentes na matéria*** devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ou admitidas, bem como da data da sua reinstalação ou admissão, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 16.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)*

Or. en

Alteração 2577
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ***ou admitidas, bem como da data da sua reinstalação ou admissão, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados***.	5. Os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ***num país terceiro parceiro***.
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 16.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2578
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2579
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***[10 000]*** EUR por cada requerente pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável em resultado da recolocação nos termos dos artigos 48.º**,** 53.º ***e 56.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];	(a) ***50 000*** EUR por cada requerente pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável em resultado da recolocação nos termos ***do artigo 45.º, n.º 2 e*** dos artigos 48.º ***e*** 53.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*]; *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX*

[Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2580
Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) [10 000] EUR por cada requerente pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável em resultado da recolocação nos termos dos artigos ***48.º, 53.º e 56.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];	(a) [10 000] EUR por cada requerente pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável em resultado da recolocação nos termos dos artigos ***14.º e 45.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2581
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) [10 000] EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nos termos dos artigos 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];	(b) [10 000] EUR por cada beneficiário de proteção internacional***, incluindo beneficiários do estatuto de refugiado prima facie,*** recolocado nos termos dos artigos 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2582
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***[10 000]*** EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nos termos ***dos artigos 53.º e 56.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];	(b) ***50 000*** EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nos termos ***do artigo 45.º, n.º 2, e do artigo 53.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];

(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2583
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) [10 000] EUR por cada nacional de país terceiro em situação irregular recolocado nos termos do artigo 53.º, se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e do artigo 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2584
Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) [10 000] EUR por cada nacional de país terceiro em situação irregular recolocado nos termos do artigo 53.º, se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e do artigo 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2585
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) [10 000] EUR por cada nacional de país terceiro em situação irregular recolocado nos termos do artigo 53.º, se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e do artigo 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2586
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***[10 000]*** EUR por cada nacional de país terceiro em situação irregular recolocado nos termos do artigo 53.º, se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e do artigo ***56.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].	(c) ***50 000*** EUR por cada nacional de país terceiro em situação irregular recolocado nos termos do artigo 53.º, se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e do artigo ***45.º, n.º 2,*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].
	(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de

Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2587
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A contribuição referida nas alíneas a)***, b) e c)*** aumenta [12 000] EUR por cada menor não acompanhado ***recolocado*** nos termos dos artigos 48.º, 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].	(d) A contribuição referida nas alíneas a) ***e b)*** aumenta [12 000] EUR por cada menor não acompanhado ***ou outra pessoa em situação vulnerável recolocados*** nos termos dos artigos 48.º, 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*]. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)*

Or. en

Alteração 2588
Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A contribuição referida nas alíneas a), b) e c) aumenta [12 000] EUR por cada menor não acompanhado recolocado nos termos dos artigos ***48.º***, 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].	(d) A contribuição referida nas alíneas a), b) e c) aumenta [12 000] EUR por cada menor não acompanhado recolocado nos termos dos artigos ***45.º***, 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*]. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)*

Or. en

Alteração 2589
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A contribuição referida nas alíneas a), b) e c) aumenta ***[12 000]*** EUR por cada menor não acompanhado recolocado nos termos dos artigos 48.º***,*** 53.º ***e 56.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].	(d) A contribuição referida nas alíneas a), b) e c) aumenta ***60 000*** EUR por cada menor não acompanhado recolocado nos termos ***do artigo 45.º, n.º 2, e*** dos artigos 48.º ***e*** 53.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*]. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)*

Or. en

Alteração 2590
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros recebem uma contribuição significativa de valor correspondente a, pelo menos, metade do total das despesas com a proteção das fronteiras externas da União, incluindo o financiamento de barreiras físicas nessas fronteiras. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471).*

Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)

Or. en

Alteração 2591
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Os*** Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas transferidas, bem como da data da sua transferência, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados.	6. ***Apenas para os efeitos da proteção dos interesses financeiros da União, as autoridades dos*** Estados-Membros ***competentes nessa matéria*** devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas transferidas, bem como da data da sua transferência, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados. *(O artigo 72.º da proposta da Comissão contém alterações ao texto da proposta de Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471). Esse regulamento foi subsequentemente adotado como Regulamento (UE) 2021/1147 e várias das suas disposições foram renumeradas. Por conseguinte, o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a que se refere o artigo 72.º da proposta da Comissão, corresponde ao artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147.)*

Or. en

Alteração 2592
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1 – n.º2-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/1147
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 20.º-A
	Fundo de Reserva de Dublim
	1. O «Fundo de Reserva de Dublim» (ou a «reserva») é constituído para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].
	2. A sanção pecuniária e os montantes pagos a título de compensação pelas despesas incorridas com o acolhimento referidos no artigo 26.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] são creditados à reserva.
	O montante da compensação é afetado ao Estado-Membro onde o requerente se encontra por via da reserva.
	O montante total da sanção pecuniária é distribuído proporcionalmente entre os Estados-Membros, com prioridade para os Estados-Membros sob pressão migratória, se aplicável, a fim de promover a aplicação do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 2593
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 73 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) n.º 604/2013 é revogado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2594
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 73 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2595
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 75 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a pedidos de proteção internacional registados a partir [do primeiro dia do décimo terceiro mês seguinte à sua entrada em vigor]. A determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado antes dessa data deve ser efetuada em conformidade com os critérios enunciados no Regulamento (UE) n.º 604/2013.	É aplicável a pedidos de proteção internacional registados a partir [do primeiro dia do décimo terceiro mês seguinte à sua entrada em vigor]. A determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado antes ***e depois*** dessa data deve ser efetuada em conformidade com os critérios enunciados no Regulamento (UE) n.º 604/2013.

Or. en

Alteração 2596
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 75 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.	O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados ***e as constituições nacionais***.

Or. en

Alteração 2597
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para o estabelecimento de um plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento de acordo com o artigo 47.º	***Suprimido***
— Estado-Membro contribuinte: ……	
— N.º de referência……. (Rev)[73] …..	
Data de apresentação:……	
[...]	
[...]	

[73] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições revistas no decurso do Fórum de Solidariedade.

Or. fr

Alteração 2598
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para o estabelecimento de um plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento de acordo com o artigo 47.º	***Suprimido***
— Estado-Membro contribuinte: ……	
— N.º de referência……. (Rev)[73] …..	
— Data de apresentação:……	
[...]	
[...]	

[73] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições revistas no decurso do Fórum de Solidariedade.	

Or. en

Alteração 2599
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo I – título intercalar 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para o estabelecimento de um plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento de acordo com o artigo 47.º	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2600
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Anexo I – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— N.º de referência……. (Rev)[73] …..	— N.º de referência……. (Rev)[73] …..
[73] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições revistas no decurso do Fórum de ***Solidariedade***.	[73] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições ***voluntárias*** revistas no decurso do Fórum de ***contribuições voluntárias***.

Or. en

Alteração 2601
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para o estabelecimento de um plano de resposta solidária de acordo com o artigo 50.º	***Suprimido***
— Estado-Membro beneficiário: ……	
— Estado-Membro contribuinte: ……	
— N.º de referência: ……. (Rev)[74] …..	
— Data de apresentação:……	
[...]	
A preencher apenas se o relatório sobre a pressão migratória identificar a necessidade de tais medidas, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii):	
[...]	
[...]	
[74] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições revistas no decurso do Fórum de Solidariedade.	

Or. en

Alteração 2602
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo II – título intercalar 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para o estabelecimento de um plano de ***resposta solidária*** de acordo com o artigo 50.º	Formulário-tipo para o estabelecimento de um plano de ***contribuição voluntária*** de acordo com o artigo 50.º

Or. en

Alteração 2603
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo II – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— N.º de referência: ……. (Rev)[74] …..	— N.º de referência: ……. (Rev)[74] …..
[74] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições revistas no decurso do Fórum de ***Solidariedade***.	[74] Referência à revisão a utilizar em caso de contribuições ***voluntárias*** revistas no decurso do Fórum de ***contribuições voluntárias***.

Or. en

Alteração 2604
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Fórmula para a chave de repartição em	Fórmula para a chave de repartição em

conformidade com o artigo ***52.º*** do regulamento:	conformidade com o artigo ***54.º*** do regulamento:

Or. en

Alteração 2605
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Efeito população***EM***[76]	***(a) a dimensão da*** população ***(ponderação de 40%)***
[76]Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.	

Or. en

Alteração 2606
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Efeito população$_{EM}$[76]	Efeito população$_{EM}$[76]
[76] Relativamente a ***dois*** Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.	[76] Relativamente a ***alguns*** Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.

Or. en

Alteração 2607
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Efeito PIB$_{EM}$ [77]	***O inverso da proporção da população nascida num país terceiro***$_{EM}$ [77]
[77] Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.	[77] Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.

Or. en

Alteração 2608
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Efeito PIB$_{EM}$ [77]	***(b) o PIB total (ponderação de 40 %)***[77]
[77] Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.	[77] Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.

Or. en

Alteração 2609
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) a taxa de desemprego (ponderação de 20 %)

Or. en

Alteração 2610
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Percentagem$_{EM}$ = 50 % Efeito população$_{EM}$ + 50 % ***Efeito PIB***$_{EM}$	Percentagem$_{EM}$ = 50% Efeito população$_{EM}$ + 50 % ***O inverso da proporção da população nascida num país terceiro***$_{EM}$

Or. en

Alteração 2611
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Anexo IV

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para contribuir para um Plano de Apoio Solidário de acordo com o artigo 54.º	***Suprimido***
— Estado-Membro beneficiário: …….	
— Estado-Membro contribuinte: ……	
— N.º de referência: …….	
— Data de apresentação:……	
[...]	

Or. en

Alteração 2612
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Anexo IV – título intercalar 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Formulário-tipo para contribuir para um Plano de ***Apoio Solidário*** de acordo com o artigo 54.º	Formulário-tipo para contribuir para um Plano de ***Contribuições Voluntárias*** de acordo com o artigo 54.º

Or. en